

Informação nº 37

Fevereiro de 2010

Índice

Resumo Fiscal/Legal – Janeiro de 2010	1
Concentrações de Actividades Empresariais	2
Código de Governo das Sociedades – Novas recomendações da CMVM	6
Revisores e Auditores	8

LEGISLAÇÃO FISCAL/LEGAL – JANEIRO DE 2010

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Decreto-Lei n.º 324/2009, de 29 de Dezembro - Modifica, transitoriamente, durante o ano de 2010, o prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento - Portaria n.º 1452/2009, de 29 de Dezembro - Define os códigos de actividade económica (CAE) correspondentes a várias actividades.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social - Portaria n.º 1458/2009, 31 de Dezembro - Estabelece as normas de execução da actualização transitória das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões do regime de protecção social convergente para o ano de 2010 e revoga a Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro.

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro - Aprova o processo de reprivatização da totalidade do capital social do Banco Português de Negócios, S.A.

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de Janeiro - Consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco.

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro - Aprova a tabela de actividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 81.º do Código do IRS.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro - Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2010. Assim, o valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, é de € 475, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Informação nº 37

Fevereiro de 2010

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro - Regula o conteúdo do relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa e o prazo da sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral.

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Instrução n.º 1/2010, de 25 de Janeiro - Emissão de bilhetes do Tesouro e estatuto de operadores de mercado.

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Instrução n.º 2/2010, de 25 de Janeiro - Certificados especiais de dívida de curto prazo – CEDIC.

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Instrução n.º 3/2010, de 25 de Janeiro - Emissão de obrigações do Tesouro e estatuto de operadores de mercado.

Presidência do Conselho de Ministros – Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2010, de 20 de Janeiro - Aprova a Iniciativa Emprego 2010, destinada a assegurar a manutenção do emprego, a incentivar a inserção de jovens no mercado de trabalho e a promover a criação de emprego e o combate ao desemprego.

CONCENTRAÇÕES DE ACTIVIDADES EMPRESARIAIS

Enquadramento

Na *ORA Newsletter* n.º 14 (Março 2008) abordámos o tratamento contabilístico das concentrações de actividades empresariais de acordo com o POC, SNC e IAS/IFRS. Neste artigo, dando sequência ao tema referido, iremos proceder ao desenvolvimento dos seguintes assuntos: (i) alterações à IFRS 3 (Junho de 2009); (ii) concentrações de actividades empresariais por etapas; (iii) contabilização com base em valores provisórios; e (iv) divulgações exigidas.

A NCRF 14 – “Concentrações de Actividades Empresariais” - tem por base a IFRS 3 emitida pelo IASB na versão adoptada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 2236/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro, em relação à qual não apresenta divergências relevantes. Contudo, em Junho de 2009, a União Europeia adoptou as alterações à IFRS 3, que haviam sido aprovadas em 2008 pelo IASB, situação que leva à identificação de divergências entre o SNC e o IASB (normas adoptadas pela União Europeia).

As remissões feitas na NCRF 14 para as normas internacionais dizem respeito às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

Alterações à IFRS 3 (Junho de 2009)

A NCRF 14 não incorpora as alterações da IFRS 3 aprovadas em 2008, as quais foram adoptadas pela União Europeia através do Regulamento (CE) n.º 495/2009 da Comissão, de 3 de Junho. Estas alterações têm efeitos prospectivos, aplicando-se a concentrações de actividades ocorridas a partir de 1 de Julho de 2009. As principais alterações verificadas dizem respeito, sobretudo, ao âmbito dos conceitos de *goodwill*, interesses minoritários e respectiva valorização.

O anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, prevê, no seu ponto 1.4, o princípio da subsidiariedade, ou seja, sempre que o SNC não responda a aspectos particulares de transacções ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou de relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação de forma verdadeira e apropriada, sobre a posição financeira e o desempenho da respectiva entidade, ficou estabelecido, tendo em vista tão somente a superação das lacunas enunciadas, o recurso, supletivamente pela seguinte ordem: (i) às normas internacionais adoptadas pela União Europeia; e (ii) às normas internacionais emitidas pelo IASB.

Face ao exposto no parágrafo anterior, poderá existir a tendência para considerar que as alterações que vão sendo efectuadas ao normativo internacional possam ser consideradas em vigor no território português, no entanto, é necessário ter em consideração que o recurso ao princípio da subsidiariedade é aplicável apenas a um conjunto de situações restritas, as quais devem ser alvo de verificação atenta quanto à existência de tratamento contabilístico no normativo nacional (SNC).

Concentrações de actividades empresariais por etapas

A concentração de actividades empresariais poderá concretizar-se através de mais do que uma operação, envolvendo, por vezes, sucessivas compras de acções. Neste caso, cada operação deve ser tratada separadamente pelo comprador, o qual deve calcular o *goodwill* / *negative goodwill* com base no custo de cada transacção e no justo valor da proporção dos activos líquidos adquiridos na data de cada transacção.

Nestas situações, os justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida podem ser diferentes à data de cada transacção de troca, dado que:

- Os elementos referidos são nocionalmente reexpressos pelos seus justos valores à data de cada transacção de troca para determinar a quantia do *goodwill* associado a cada transacção;
- Os elementos referidos devem ser reconhecidos pela adquirente pelos justos valores à data de aquisição, qualquer ajustamento nesses justos valores relativos a interesses da adquirente anteriormente detidos é uma revalorização e deve ser contabilizado como tal, ou seja, por contrapartida de resultados do período. De salientar, que este facto não significa que a entidade tenha optado por aplicar uma política contabilística de revalorização desses itens após o reconhecimento inicial de acordo com, por exemplo, a IAS 16 – Activos Fixos

Tangíveis.

De salientar, que uma transacção, antes de se qualificar como concentração de actividades empresarias, pode qualificar-se como investimento numa associada e ser contabilizada de acordo com a NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas (IAS 28 – Investimentos em Associadas) usando o método da equivalência patrimonial. Neste caso, os justos valores dos activos líquidos identificáveis da investida à data de cada transacção de troca anterior terá sido previamente determinado ao aplicar o método da equivalência patrimonial ao investimento.

Contabilização com base em valores provisórios

Quando o custo de aquisição ou o justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes identificados forem determinados com base em valores provisórios, a concentração é contabilizada com base nesses mesmos valores. Posteriormente, e de modo a concluir essa contabilização inicial, poderão ser efectuados quaisquer ajustamentos sobre os valores provisórios até um prazo de doze meses após a data de aquisição, o que implicará o recálculo do *goodwill* ou do *negative goodwill*.

De acordo com o disposto no parágrafo 22 da NCRF 14, quando existir a possibilidade de um acordo de concentração de actividades empresarias poder vir a proporcionar um ajustamento no custo da referida operação, o qual esteja dependente de acontecimentos futuros, a entidade adquirente deverá incluir a quantia desse ajustamento no custo da concentração à data de aquisição se o ajustamento for provável e puder ser mensurado com fiabilidade. A título exemplificativo, esses ajustamentos poderão depender, de lucros a atingir em exercícios futuros ou inclusivamente da manutenção do nível de preço de mercado dos instrumentos emitidos.

As contingências futuras não produzem efeitos sobre o custo da concentração quando se trate de fazer pagamentos subsequentes à entidade adquirida como compensação da diminuição no valor dos activos entregues, nos instrumentos de capital próprio emitidos ou passivos creditados ou assumidos pela entidade adquirente.

Divulgações

De modo a atender ao objectivo disposto na NCRF 14, nomeadamente no parágrafo 41, a entidade adquirente deve divulgar um conjunto de informação que permita avaliar a natureza e o efeito financeiro das concentrações de actividades empresarias ocorridas, as quais passamos a enunciar:

- Denominação social e descrições das entidades concentradas;
- Data da aquisição;
- A percentagem de instrumentos de capital próprio adquiridos com direito a voto;



NEWSLETTER

Informação nº 37

Fevereiro de 2010

- Custo da concentração e descrição dos componentes desse custo, incluindo os custos directamente atribuíveis à concentração. Quando se emitirem, ou forem passíveis de emissão, instrumentos de capital próprio como parte do custo, deve divulgar-se o número de instrumentos de capital próprio emitidos ou passíveis de emissão e o justo valor desses instrumentos, incluindo a base para determinar esse justo valor;
- As alterações ocorridas no período no valor contabilístico do *goodwill*;
- Informação com referência própria para os casos em que a concentração foi efectuada com base em valores provisórios, inclusive justificação para tal situação;
- Detalhe de quaisquer unidades operacionais provenientes da concentração que a empresa tenha decidido alienar;
- As quantias reconhecidas à data de aquisição para cada classe de activos, passivos e passivos contingentes da adquirida, inclusive as quantias escrituradas de cada uma dessas classes, determinadas de acordo com as NCRF, imediatamente antes da concentração. Se a divulgação das quantias escrituradas for considerada impraticável, esse facto deve ser divulgado, junto com uma explicação;
- Activos e passivos contingentes transferidos;
- Caso uma diferença negativa entre o preço pago pelas acções ou quotas e o justo valor dos activos ou passivos adquiridos e passivos contingentes, ou seja, um *negative goodwill*, o valor reconhecido em resultados deve ser devidamente divulgado;
- Informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar os efeitos dos ganhos, perdas, correcções de erros e outros ajustamentos reconhecidos no período que se relacionem com concentrações do período ou de períodos anteriores.

De salientar, que existe o dever de divulgar informação adicional, caso os objectivos definidos nos parágrafos 41 e 47 não se encontrem satisfeitos através da informação que a própria norma exige.

- Ivo Morais -

Bibliografia:

- *Formação OROC – Consolidação Contabilística – Junho 2009*
- *Sistema de Normalização Contabilística – Porto Editora*
- *Plano Oficial de Contabilidade – Porto Editora*
- *Revista n.º 117 – Dezembro de 2009 - OTOC*
- *Site: www.cnc.min-financas.pt/.../NCRF_14_concentr_activid_empresariais.pdf*

Informação nº 37

Fevereiro de 2010

CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES – NOVAS RECOMENDAÇÕES DA CMVM

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) emitiu em 8 de Janeiro de 2010 um comunicado referindo a aprovação de um conjunto de novas recomendações sobre Governo das Sociedades que incidem essencialmente sobre: i) critérios para a determinação das remunerações dos administradores; ii) funcionamento dos sistemas internos de gestão e controlo de risco; iii) independência dos auditores externos; e iv) prevenção de conflitos de interesses nos negócios entre a sociedade e os seus accionistas.

Estas recomendações decorrem da necessidade de introduzir alterações significativas no conteúdo da informação a prestar no âmbito do Governo das Sociedades e vem no sentido das recentes alterações legislativas (nota 1), que implicaram novas exigências de informação a prestar pelos agentes do mercado de forma a conferir maior transparência aos comportamentos e às operações que ocorrem no mercado de valores mobiliários com instrumentos financeiros.

Crítérios para a determinação das remunerações dos administradores

As remunerações dos administradores (capítulo II.1.5.1 do Código de Governo das Sociedades da CMVM - 2010) devem ser alinhadas com os interesses de longo prazo da sociedade, assentar na respectiva avaliação de desempenho e desincentivar a assumpção excessiva de riscos. Para este efeito, as remunerações devem ser estruturadas da seguinte forma: i) a remuneração dos administradores executivos deve ter uma componente variável fixada de acordo com critérios pré-estabelecidos e facilmente mensuráveis (que considerem o real crescimento da empresa e a riqueza efectivamente criada para o accionista, a sua sustentabilidade a longo prazo e o cumprimento das regras aplicáveis à actividade); ii) o pagamento da componente variável deve ser diferido por um período não inferior a três anos e dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade; iii) os administradores não devem celebrar contratos com vista a mitigar o risco inerente à variabilidade da sua remuneração; iv) as acções da sociedade recebidas a título de remuneração variável devem ser mantidas até ao termo do mandato (limite de duas vezes o valor da remuneração anual total); v) quando a remuneração incluir a atribuição de opções, o início do período de exercício deve ser diferido por três anos; vi) devem ser previstos mecanismos jurídicos para que, em caso de destituição sem justa causa de um administrador, a compensação prevista não seja paga caso a destituição ou cessação por acordo se deva a desadequado desempenho.

Sistemas internos de controlo e gestão de riscos

As sociedades devem criar sistemas internos de controlo e gestão de riscos (capítulo II.1.1.2 do Código de Governo das Sociedades da CMVM – 2010) cuja responsabilidade é do órgão de administração, integrando, pelo menos, as seguintes componentes: i) fixação dos objectivos estratégicos em matéria de assumpção de riscos; ii) identificação dos principais riscos ligados à actividade

Informação nº 37

Fevereiro de 2010

desenvolvida e dos eventos susceptíveis de originar riscos; iii) análise e mensuração do impacto e da probabilidade de ocorrência de cada um dos riscos potenciais; iv) gestão do risco com vista ao alinhamento dos riscos efectivamente incorridos com a opção estratégica da sociedade quanto à assunção de riscos; v) mecanismos de controlo da execução das medidas de gestão de risco adoptadas e da sua eficácia; vi) adopção de mecanismos internos de informação e comunicação sobre as diversas componentes do sistema e de alertas de riscos; vii) avaliação periódica do sistema implementado e adopção das modificações que se mostrem necessárias.

O órgão de fiscalização é responsável pela avaliação do funcionamento destes sistemas e de propor o respectivo ajustamento às necessidades da sociedade.

Conforme se encontra previsto no capítulo/ponto II.1.1.4, as sociedades devem ainda no relatório anual sobre o Governo da Sociedade identificar os principais riscos económicos, financeiros e jurídicos a que a sociedade se expõe no exercício da actividade e descrever a actuação e eficácia do sistema de gestão de riscos.

Independência dos auditores externos

As novas recomendações quanto à independência dos auditores externos (capítulo III.1.3 a III.1.5 do Código de Governo das Sociedades da CMVM - 2010) implicam: i) a necessidade de promover a rotação do auditor ao fim de dois ou três mandatos (conforme sejam de quatro ou três anos), não obstante poder ser mantido, além desde período, após fundamentação do órgão de fiscalização onde pondere as condições de independência e as vantagens/custos da respectiva substituição; ii) o auditor externo deve verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização da sociedade; iii) a sociedade não deve contratar ao auditor externo nem a entidades que com ele integrem a mesma "rede", serviços diversos dos de auditoria, excepto quando, havendo razões para a contratação, os mesmos sejam aprovados pelo órgão de fiscalização e não assumam um relevo superior a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade e sejam explicitados no Relatório Anual sobre o Governo da Sociedade.

Prevenção de conflitos de interesses nos negócios entre a sociedade e os seus accionistas

Nos termos do previsto do capítulo IV.1.1 e IV.1.2 do Código de Governo das Sociedades da CMVM – 2010, os negócios com accionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art.º 20 do Código dos Valores Mobiliários, devem ser efectuados em condições normais de mercado e serem submetidos a parecer prévio do órgão de fiscalização.

- Pedro Bastos -

Notas

- (1) A Lei nº 28/2009, de 19 de Junho, teve por objectivo estabelecer o regime de aprovação e de divulgação da política de remunerações dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades de interesse público, definidas no art.º 2º do Decreto-Lei nº 225/2008, de 20 de Novembro, e proceder à revisão do regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional.

Bibliografia

- *Consulta Pública nº 2/2009 da CMVM e documentação de suporte.*
- *Comunicado da CMVM de 8 de Janeiro de 2010.*
- *Código de Governo das Sociedades da CMVM – 2010 – Recomendações.*

REVISORES E AUDITORES

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas publicou o nº 47 da sua revista trimestral (Outubro a Dezembro de 2009).

Salientamos pelo seu interesse as seguintes matérias/artigos:

- Controlo de Qualidade** – É abordado o normativo relativo ao controlo de qualidade das firmas de auditoria (Normas Internacionais sobre Controlo de Qualidade). São considerados como elementos de um sistema de controlo de qualidade: i) a responsabilidade pelo sistema de controlo de qualidade no seio da firma; ii) os requisitos éticos; iii) as políticas relacionadas com a aceitação e renovação de contratos com os clientes; iv) os recursos humanos; v) o desempenho do trabalho; e v) a monitorização.
- Auditoria de Demonstrações Financeiras Consolidadas** – O desenvolvimento deste tema é efectuado ao abrigo do “Clarity Project”, em curso, do *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB), que tem como objectivo aumentar a qualidade e consistência das auditorias, o que levou à revisão da Norma Internacional de Auditoria (ISA) 600 (Revista e Reescrita) “A Auditoria de Demonstrações Financeiras Consolidadas”, a qual se tornará efectiva para auditorias referentes a períodos iniciados em ou após 15 de Dezembro de 2009.
- Os Revisores e a Sustentabilidade** – Face à importância da sustentabilidade na actividade económica e nas necessidades de relato é desenvolvido o papel dos profissionais das áreas financeiras sobre esta temática e em especial o dos revisores oficiais de contas.